

PARECER Nº 134/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 5228/2025

**Autoria:** Cezinha Nascimento

**Assunto:** Projeto de Lei que: “*Declara de Utilidade Pública Municipal a associação em comunhão com os irmãos no repartir do pão e na oração.*”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva declarar de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO EM COMUNHÃO COM OS IRMÃOS NO REPARTIR DO PÃO E NA ORAÇÃO. A entidade em questão é uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter cultural e social que tem por finalidade buscar melhorias das condições de vida da comunidade carente, buscando adotar medidas que favoreçam o desenvolvimento e o bem estar de toda a comunidade.

Consta, na justificativa:

*Esta entidade é de extrema relevância, uma vez que presta serviços para esta capital, a ASSOCIAÇÃO EM COMUNHÃO COM OS IRMÃOS NO REPARTIR DO PAO E NA ORAÇÃO é uma entidade de caráter cultural e social que tem por finalidade buscar melhorias das condições de vida da comunidade carente, buscando adotar medidas que favoreçam o desenvolvimento e o bem estar de toda a comunidade(...) (sic)*

É o necessário.

**II - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município



para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

*“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III – leis ordinárias;”*

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civas, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. Dispõe:

*“Art. 1º*

*I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.*

**Parágrafo único.** *As associações deverão apresentar certidão de*



*registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.*

*II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:*

*a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;*

*b) que servem desinteressadamente à coletividade.*

*III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:*

*b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.*

*IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.*

*V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.*

*VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.”*

Verifica-se, portanto, que o processo está instruído com todos os documentos necessários para a concessão da Declaração de Utilidade Pública Municipal, conforme estabelece os requisitos acima mencionados da Lei Municipal nº 3.158/1993.

Assim, a presente entidade **supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal**, fazendo jus, portanto, à elaboração do Título.

### **III - REGIMENTALIDADE**

O projeto cumpre as exigências regimentais.

### **IV – REDAÇÃO**

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias



emendas de redação.

**EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA:**

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO EM COMUNHÃO COM OS IRMÃOS NO REPARTIR DO PÃO E NA ORAÇÃO**

**EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO TEXTO DO ART. 1º:**

*Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO EM COMUNHÃO COM OS IRMÃOS NO REPARTIR DO PAO E NA ORAÇÃO.*

**V – CONCLUSÃO**

Portanto, opinamos pela aprovação com emendas de redação, já que foram apresentados todos os documentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.1258/1993.

**VI – VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003600390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 16/04/2025 12:23

Checksum: **CB35AF42EDFCADFDB5A0D25E4D9039368AC638C6336F64097908CE37E2DA693B0**

